



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.675-B, DE 2004
(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, caput, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 4.381/2004, 5.452/2005 e 5.824/2005, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, dos de nºs 5.452/2005, 4.381/2004 e 5.824/2005, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.381/2004, 5.452/2005 e 5.824/2005.

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 4º

I – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;" (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental." (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 30, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 30.

II – pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos." (NR)

Art. 5º Dê-se ao caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:" (NR)

Art. 6º Dê-se aos § 2º e § 3º, inciso I, do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 87.....

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze anos e de quinze a dezesseis anos de idade. (NR)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

*I – matricular todos os educandos a partir dos **seis** anos de idade no ensino fundamental;" (NR)*

Art. 7º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e a progressiva universalização do acesso à escola da população de 7 a 14 anos, vem se intensificando no âmbito dos sistemas de ensino, desde 1998, a ampliação da duração do ensino fundamental de oito para nove anos.

Naquele ano, a Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE, em resposta à consulta encaminhada pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, órgão do Ministério da Educação, firmou parecer:

2. Que nas redes públicas, Estados e Municípios, em regime de colaboração, poderão adotar o Ensino Fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa do respectivo sistema de ensino, desde que: (seguem-se condições enumeradas no Parecer).

Mais recentemente, o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, incluiu, entre os Objetivos e Metas relativas ao Ensino Fundamental, a que propõe:

“2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de sete a quatorze anos.”

Ao assinalá-la com um asterisco, o PNE indica que “*a iniciativa para cumprimento deste Objetivo/Meta depende da iniciativa da União*”.

Considerando que:

1º – ao dispor sobre a matrícula facultativa das crianças de seis anos no ensino fundamental, a própria LDB já apontava no sentido de incorporá-las ao ensino obrigatório;

2º – conforme previsto desde o início dos anos noventa, a partir do ano 2000 a matrícula no ensino fundamental é decrescente no País, reduzindo-se de 36.059.742, em 1999, para 34.438.749, em 2003;

3º – a ampliação da duração mínima do ensino fundamental para nove anos e o início da escolarização obrigatória aos seis anos de idade apontam positivamente no sentido da melhoria da qualidade da educação escolar no Brasil;

4º – vários sistemas de ensino vêm tomando essa iniciativa, como o fez neste ano letivo o Estado de Minas Gerais;

5º – a instituição do ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade para todos os brasileiros depende de iniciativa da União;

o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relacionados a essa questão, para dar consequência à respectiva meta do Plano Nacional de Educação.

Para manter a coerência do texto legal, é necessário alterar não só os dispositivos da LDB que se referem diretamente ao ensino fundamental (arts. 6º, 32, *caput*, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I), mas também os relativos à educação infantil (arts. 4º, inciso IV, 29 e 30, inciso II). Ao dispor sobre a matrícula obrigatória no ensino fundamental partir dos seis anos, é preciso alterar a faixa etária correspondente à pré-escola de quatro a seis para quatro e cinco anos de idade. Aliás, essa adequação já está presente na Meta do PNE relativa à expansão do atendimento educacional na Educação Infantil, que reproduzimos a seguir:

“1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.”

Considerando que:

1º – parte das metas do Plano Nacional de Educação prevêem prazos de cinco ou dez para sua consecução e 2006 é justamente o sexto ano, ou seja, o ano em que se inicia o segundo quinquênio de vigência da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o PNE;

2º – já com mais da metade das matrículas no ensino fundamental público oferecidas nas redes municipais, é preciso assegurar aos Prefeitos a serem escolhidos no pleito eleitoral do mês de outubro deste ano tempo para prepararem suas redes de ensino para essa novidade.

Propomos que a lei entre em vigência em primeiro de janeiro de 2006.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N.º 4.381, DE 2004

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3675/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

I -

II – pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade."

Art. 2º O artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: "

Art. 3º O artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 32

§ 5º Os estabelecimentos de ensino, independente da forma de organização curricular, adotarão etapa única nos dois primeiros anos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os sistemas de ensino farão a previsão orçamentária necessária para implementar a chamada escolar e a matrícula das crianças de seis anos no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

§ 2º No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação promoverão o necessário ajuste nas diretrizes curriculares da educação fundamental, nos termos definidos pela Lei 9.394 de 1996, especialmente no inciso IV do artigo 9º, e pela Lei 9.131, de 1995, especialmente a letra c.

§ 3º No seis meses subsequentes ao estabelecido no § 2º do artigo 4º desta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios farão o necessário ajuste nas normas complementares de seus respectivos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos vêm indicando a alta correlação entre desempenho satisfatório na educação fundamental e freqüência à escola antes da idade obrigatória, de 7 anos. Em todas as classes sociais mas, principalmente, entre as crianças oriundas de famílias de baixa renda, a freqüência à pré-escola ou equivalente, garante mais sucesso, isto é, melhor aprendizagem, principalmente nas primeiras séries. Há estudos comparativos que mostram que as crianças que freqüentaram pré-escola têm melhores condições de desempenho do que aquelas que ingressaram diretamente na 1^a série da educação fundamental.

A participação de crianças com menos de seis anos, em atividades sistemáticas desenvolvidas em ambiente escolar, que promovam integração social e experiências pedagógicas, é uma oportunidade fundamental para o desenvolvimento emocional e mental das crianças, com reflexo na escolaridade imediata e mesmo em fases posteriores, na vida adulta, segundo estudo de acompanhamento longitudinal desenvolvido com grupos de estudantes nos Estados Unidos.

Esta é a razão que fundamenta o presente Projeto de Lei: para reduzir os alarmantes índices de reprovação, repetência e mesmo abandono escolar, nas primeiras séries da educação fundamental, e apostar em um futuro mais promissor, é necessário oferecer oportunidades de socialização ao ambiente escolar e às habilidades físicas, mentais e emocionais demandadas pela vida escolar.

A exigência de que os estabelecimentos de ensino adotem uma etapa única nos dois primeiros anos do ensino fundamental se justifica na medida em que um terço dos estudantes brasileiros da 1.^a série do ensino fundamental, em 2002, foi reprovado ou abandonou o sistema escolar, segundo dados do INEP/MEC.

Estes alunos, em sua maioria, estão freqüentando a escola pela primeira vez, e o impacto de uma reprovação é a porta de entrada para a exclusão social, contribuindo fortemente para a evasão escolar. A escola deve estar preparada para reverter este quadro. A alternativa que se aponta é oferecer um bom programa de alfabetização evitando a reprovação nos dois primeiros anos do ensino fundamental.

Por outro lado, a maioria das crianças das classes altas, em nosso país, é atendida na pré-escola ou freqüenta escola particular de ensino fundamental, a partir do 6 anos de idade, naquilo que se convencionou chamar de 'ciclo de alfabetização', ou 'ciclo básico de alfabetização'.

Sabemos que algumas redes estaduais e municipais já admitem crianças com 6 anos de idade, implementando a educação fundamental com 9 séries ou nove anos de escolaridade. Este dado é extremamente promissor e um reconhecimento da importância da escolarização desde cedo.

Com o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho - fundamental para o sustento familiar - é muito comum que o cuidado das crianças pequenas fique a cargo de irmãos mais velhos, de outros membros da família ou de vizinhos. Nenhuma dessas situações oferece aos pequenos as oportunidades e estímulos indispensáveis para o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Muitas vezes, fica prejudicado, também, o seu desenvolvimento físico, seja por falta de cuidado ou escassez de recursos para uma alimentação adequada.

Além de ser uma questão central para melhorar a eficiência do sistema escolar, o desenvolvimento mental e emocional das crianças, através da escolaridade, é também uma questão de justiça social e de investimento no futuro. Escola de qualidade desde os seis anos de idade e com nove anos de duração é, sem dúvida, o melhor caminho para a construção da cidadania de um País.

Outrossim, é importante lembrar que estamos vivendo, há alguns anos, uma tendência contínua de queda das matrículas nas primeiras séries do ensino fundamental. Isto pode facilitar a implementação imediata, e com poucos investimentos novos, da proposta contida neste projeto de Lei.

Ademais, a incorporação de crianças de 6 anos de idade à fase de escolaridade obrigatória é uma medida que possibilita o melhor cumprimento dos dispositivos constitucionais, de direito à educação, e dos objetivos da educação fundamental, conforme definidos na LDB.

Esta luta dos educadores brasileiros possibilitou a inclusão de uma meta significativa no Plano Nacional de Educação. Elaborado, a partir de amplo

debate ao final dos anos 90, mas promulgado em 2001, o PNE estabeleceu como meta aquilo que, agora, propomos seja tornado obrigatório: escolaridade a partir dos 6 anos de idade e o ensino fundamental com duração de nove anos.

Dada a importância da matéria e a necessidade de ação integrada entre os diversos sistemas de ensino, este Projeto de Lei estabelece 6 meses de prazo para o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação fazerem o ajuste das diretrizes curriculares da educação fundamental e infantil. Estabelece o mesmo prazo para, em seguida, os demais sistemas de ensino promoverem as adequações pertinentes.

Pelo exposto, e ciente do compromisso das senhoras e senhores parlamentares com a educação brasileira, conto com o inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Deputada Federal – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção II **Da Educação Infantil**

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.”

“Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
 - g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
 - i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- § 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 354/2005

AVISO N.º 574/2005 – C. Civil

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.675/2004

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

§ 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar o ensino fundamental de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 020/2005-MEC

Brasília, 12 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2. A alteração sugerida tem o propósito de ampliar a duração mínima do ensino fundamental de oito para nove anos.

3. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, há, no Brasil, um interesse crescente em aumentar o período de duração do ensino obrigatório, e esta intencionalidade pode ser constatada pelas sucessivas leis que amparam a educação brasileira:

- em 1971, a Lei nº 5.692 estendeu essa obrigatoriedade para oito anos;

- a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que alterou a Lei nº 9.394/96 (LDB), já estendeu a faixa etária de freqüência obrigatória, incluindo crianças de seis anos, ao dispor que: “art. 87, § 3º, I - matricular todos os educandos **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:”;

- em 2001, o Plano Nacional de Educação - PNE - Lei nº 10.172, na meta 2 do ensino fundamental, estabelece “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos”. Nessa referida meta encontram-se explícita duas intenções para a ampliação do ensino fundamental: oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças possam prosseguir seus estudos, alcançando maior nível de escolaridade.

Ainda analisando o interesse crescente em implantar o ensino fundamental de nove anos, verificou-se que esse empenho está se constituindo progressivamente na realidade educacional, como pode ser demonstrado nos dados a seguir:

- no Censo Demográfico de 2000, 81,7% das crianças de seis anos de idade se encontravam na escola, sendo que 38,9% freqüentavam a educação infantil, 13,6% as classes de alfabetização e 29,6% já estavam inseridas no ensino fundamental;

- no Censo/INEP 2004, consta que:

a) em 1.029 municípios do sistema educacional brasileiro, as escolas estaduais já adotam o ensino fundamental de nove anos, atendendo 62.743 crianças com até seis anos de idade;

b) em 1.192 municípios do sistema educacional brasileiro, as escolas municipais já adotam o ensino fundamental de nove anos. Esses municípios possuem um total de 30.153 estabelecimentos de ensino fundamental e desses, 18.617 já ampliaram o ensino fundamental para nove anos, atendendo 326.126 crianças com até seis anos de idade;

c) em nível de **Brasil** há 7.398.128 matrículas no ensino fundamental de nove anos, assim distribuídas: 4.364 na rede federal, 2.770.200 na rede estadual, 4.521.472 na rede municipal e 102.092 na rede privada.

4. A implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão de crianças de seis anos, requer planejamento e diretrizes norteadoras para seu atendimento integral nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, além de metas para a expansão do atendimento, com garantia de qualidade.

5. O Ministério da Educação/MEC, em parceria com as Secretarias de Educação, tem conjugado esforços nessa direção, com a organização, juntamente com União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), de sete encontros regionais sobre o tema. Nesses encontros o MEC buscou encaminhar, coletiva e democraticamente, discussões sobre a viabilidade da implementação do Programa, no âmbito dos sistemas de ensino.

6. Destaca-se a importância da presença de representantes de 247 Secretarias de Educação, das 27 Unidades da Federação, contando com 630 participantes entre secretários estaduais e municipais de educação, representantes do Conselho Nacional de Educação, dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e da UNDIME, gerentes municipais do Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA), supervisores de Secretarias de Educação e de escolas, técnicos da educação infantil e do ensino fundamental das Secretarias de Educação, diretores de departamentos educacionais, diretores de escolas, coordenadores pedagógicos, professores de educação infantil e ensino fundamental e orientadores pedagógicos.

7. Finalmente, vale destacar que a ampliação do ensino fundamental para nove anos, com a inserção da criança de seis anos de idade, reforça o propósito de inclusão educacional das crianças das camadas populares no sistema educacional. Quanto mais cedo lhes for assegurado o acesso à escola, maior probabilidade terão de concluir a escolaridade obrigatória e prosseguir nos estudos, inferindo-se, desse modo, que a adoção de um ensino obrigatório de nove anos, com início aos seis anos de idade, pode produzir uma mudança relevante na estrutura e na cultura escolar de exclusão, de seleção e de segregação social, e os setores populares deverão ser os mais beneficiados.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a aprovação do texto anexo, que altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Respeitosamente,

TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Ministro de Estado da Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

**Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

***Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005**

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

***Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005.**

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

***Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005**

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

***Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005.**

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

.....

LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 5.824, DE 2005

(Da Sra. Suely Campos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes da Educação" (fixando o horário integral para a educação infantil e para o ensino fundamental).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3675/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

.....

Parágrafo 1º O ensino fundamental será ministrado **em tempo integral para os menores de idade entre 6 e 14 anos de idade.**

.....

Parágrafo 2º. Os sistemas de ensino, com o apoio da União, estabelecerão as condições técnicas e pedagógicas, assim como a capacitação de docentes para a efetiva implementação do disposto no parágrafo 1º."

"Art. 32 -

II- a compreensão do ambiente social, do sistema político, das artes, e **cultura**, destacando o folclore, e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades **nos trabalhos manuais**, e a formação de atitudes e valores.

**V - o domínio das tecnologia da informação;
VI - a educação ambiental."**

"Art. 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, **com progressiva ampliação para tempo de período integral.**"

.....
.....

§ 2º A implantação da educação em horário integral deverá alcançar todo Ensino fundamental, no prazo máximo de nove anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo moderno, caracterizado pelo extraordinário progresso tecnológico e pela globalização econômica e cultural, demanda de seus cidadãos uma preparação progressivamente mais complexa e eficiente, para sua adequada inserção na sociedade e no mercado de trabalho. O patamar de desenvolvimento de uma nação é mensurado primordialmente no conhecimento que alcançaram.

A escola em tempo parcial, também denominada escolar de turnos, predominante nas redes estaduais e municipais, não tem condições de preparar nossas crianças para corresponderem a todas as exigências da sociedade moderna e contribuírem para o desenvolvimento do País.

O domínio das disciplinas curriculares tradicionais não é mais suficiente para a formação de cidadãos na sociedade moderna globalizada. Na era da informação em tempo real e da crescente dinamização do mercado de trabalho, é fundamental que os estudantes dominem as tecnologias da informação e compreendam a sociedade em que vivem.

Faz-se necessário desenvolver saudavelmente habilidades e competências físicas, emocionais, éticas e intelectuais como, por exemplo, a consciência ecológica, o trabalho em grupo, o senso de solidariedade e de justiça, o interesse na aquisição e no processamento de novas informações, o fomento à iniciativa e ao empreendedorismo, a prática de esportes, incentivo a cultura local, entre outras.

A famílias brasileira, especialmente as de baixa renda e pouca escolaridade, nem sempre têm meios eficazes para enfrentar a amplitude e a complexidade da tarefa de bem educar. Muitas delas, por problemas econômicos

graves, não conseguem suprir as necessidades básicas de suas crianças, que, a seu turno, são obrigadas a buscar no trabalho precoce e impróprio o precário sustento da família. Acabam, freqüentemente, tornando-se vítimas da criminalidade e de incontáveis situações de risco.

Ademais, o esvaziamento das responsabilidade da escola e o desenvolvimento econômico não sustentado têm sido molas mestras para o aprofundamento das desigualdades sociais e do aumento da violência, cujos perniciosos reflexos chegaram ao paroxismo nos dias atuais.

Observa-se, destarte, significativo crescimento da violência e da falta de perspectivas entre os jovens, que, por falta de melhor alternativa, têm as ruas como arena de lazer e educação, expostos a experiência inadequadas e comprometedoras para seu crescimento e desenvolvimento saudável.

Ressaltamos ainda excessiva e perniciosa exposição de nossas crianças e adolescentes à televisão, cuja a programação peca pelo excesso de atrações violentas e pornográficas e pela falta de programas educativos em horários convenientes.

Cabe destacar que os países do chamado primeiro mundo, do oriente ao ocidente, garantem às suas crianças e jovens atendimento educacional abrangente e qualificado, fato este que, certamente, está relacionado ao desenvolvimento socio-econômico de suas sociedades.

Por essas razões, em consonância também com os resultados de pesquisas sobre a matéria, consideramos que o Brasil necessita urgentemente mudar, em qualidade e em quantidade, a educação oferecida à sua população.

Recorremos a John Dewey, um dos mentores da *escola nova* e formulador da teoria da educação integral, para afirmar que a escola em horário integral, interdisciplinar é catalisadora da diversidade cultural e fundamental para o aprimoramento da democracia.

As dificuldades são grandes, porém não são intransponíveis. Em razão disso, para que o empreendimento tenha sucesso, a proposta prevê a implantação gradual e sistemática, em um prazo máximo de oito anos, corresponde ao número de séries da educação fundamental.

A matéria é, sem dúvida, relevante e urgente; por isso, contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa para vê-la discutida e aprovada.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

**DEPUTADA SUELY CAMPOS
PP-RR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção II
Da Educação Infantil**

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II -

** A Lei nº 11.114, de 16/05/2005 propôs nova redação para este inciso, todavia a alteração sofreu veto presidencial.*

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3675, de 2.004, de autoria da nobre Deputada Raquel Teixeira altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, caput e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade.

Encontram-se apensados os projetos de lei: PL n.º 4381, de 2.004 que altera os artigos 30 e 32 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996 e o PL n.º 5.452, de 2.005, de autoria do Poder Executivo que altera o art. 32 da Lei 9.394, de 1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o PL n.º 5824, de 2.005 de autoria da nobre Deputada Suely Campos que propõe a matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade e fixa horário integral para a educação infantil e o ensino fundamental.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Aumentar a duração do ensino obrigatório tem sido uma preocupação que se reflete nas sucessivas leis da educação brasileira.

A Lei n.º 5.692, de 1.971 estendeu a obrigatoriedade para 8 anos. A Lei n.º 11.114, de 16 de maio de 2.005, que alterou a Lei n.º 9394/96, já estendeu a faixa etária de freqüência obrigatória, incluindo crianças de seis anos de idade, ao dispor que a matrícula a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental .

O Plano Nacional de Educação estabelece a ampliação para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, na medida em que seja universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.

No Brasil, de acordo com o INEP, há 7.398.128 matrículas no ensino fundamental de nove anos, sendo 4.521.472 na rede municipal, 2.770.200, na rede estadual, 4.364 na rede federal e 102.092, na rede privada.

É fundamental salientar que a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, matriculando-se obrigatoriamente aos seis anos de idade, significa a

inclusão de milhares de crianças dos setores mais empobrecidos da sociedade brasileira e a perspectiva de mudança na cultura escolar de exclusão.

Quanto à imposição do tempo integral para a educação infantil e o ensino fundamental, queremos lembrar que a responsabilidade primeira destas etapas da educação básica são de Estados e Municípios e implicam em aumento de gastos e assim, quaisquer modificações nestas etapas devem ser propostas, sempre, em conformidade com esses entes federados.

Queremos lembrar, também que a Lei n.º 9394, de 1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – em seu art. 34, prevê a ampliação do período de permanência na escola e estabelece que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino.

Entendemos que a LDB já garante o tempo integral para o ensino fundamental e respeita a decisão dos sistemas de ensino para sua implantação.

Assim posto, voto pela aprovação do PL n.º 3675, de 2004; do PL n.º 4381, de 2004; do PL n.º 5452, de 200505 e do PL n.º 5824, de 2.005, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art.6º da Lei n.º 9. 394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito, na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

§ 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2.010 para implementar o ensino fundamental de que trata o **caput**” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O plenário desta Comissão de Educação aprovou o PL 3.675, de 2.004, na forma do substitutivo apresentado por este relator e indicando algumas complementações no sentido de seu aperfeiçoamento.

Estas modificações implicam na alteração do art. 30 da LDB, para especificar que a pré escola se destina a crianças de 4 e 5 anos de idade e o art. 87 da LDB, que deverão adaptar-se, definindo o recenseamento dos educandos no grupo de 6 a 14 anos para o ensino fundamental e que cada Município e supletivamente os Estados e a União deverá matricular os educandos a partir de 6 anos de idade, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 6º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 30, inciso II, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 30.....
II – pré escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade”

Art. 4º Dê-se ao art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

Art. 5º Dê-se aos § 2º e § 3º, inciso I, do art. 87 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

Art. 87.....

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 a 14 anos de idade e de 15 a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2.010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto nos artigos 1º e 4º e a abrangência da pré escola de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.675/2004 e os Projetos de Lei nºs 4381/2004, 5452/2005 e 5824/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Paulo Lima, Severiano Alves, Zé Lima e Carlos Abicalil.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I) RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Raquel Teixeira altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, *caput* e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade.

À proposição inicial foram apensados os seguintes projetos:

- 1) PL n.º 4381, de 2.004, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que altera os artigos 30 e 32 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996;
- 2) PL n.º 5.452, de 2.005, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 32 da Lei 9.394, de 1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 3) PL n.º 5824, de 2.005 de autoria da Deputada Suely Campos, que propõe a matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade e fixa horário integral para a educação infantil e o ensino fundamental.

A matéria foi examinada, inicialmente, quanto ao mérito, pela douta Comissão de Educação e Cultura, que manifestou-se pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo apresentado, que sistematiza as diversas proposições, consolidando-as em um só texto.

Seguindo seu curso, a matéria nos é encaminhada, a fim de que esta Comissão se pronuncie tão-somente sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

II) VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material dos projetos e do substitutivo da Comissão de mérito, nada há a obstar seu prosseguimento. Eis que, em todas as proposições constata-se que os pressupostos formais foram observados.

Verifica-se, também, a materialidade constitucional das proposições, que não apresentam qualquer violação a ou princípio da Lei

Maior. Em verdade, a ampliação da duração do ensino obrigatório consiste em uma das principais metas constitucionais, pois viabilizará a inclusão de milhares de crianças carentes.

Ademais, o próprio Plano Nacional de Educação já prevê a ampliação para nove anos, com o início aos seis anos de idade do ensino fundamental obrigatório, na medida em que seja universalizado o atendimento na faixa de sete a quatorze anos.

Quanto à juridicidade, cumpre-nos alertar que todos os projetos intentam modificar o texto da Lei 9.394/96 anterior à recente Lei nº 11.114, de 16 de maio do presente ano, que ao alterar a redação dos arts. 6º, 30, inciso II, 32, 87, § 3º da referida Lei de Diretrizes e Bases, ampliou para oito anos o tempo mínimo de duração do ensino fundamental, com a obrigatoriedade de matrícula aos seis anos de idade.

Assim, para que as proposições sob comento possam ingressar no ordenamento jurídico, necessário se faz a supressão do art. 2º da proposição inicial e do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, de vez que a nova lei modificou o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases, adotando a mesma redação ora oferecidas pelas duas proposições.

No que tange à técnica legislativa, nada há a acrescentar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.675, de 2004, com adoção da emenda supressiva em anexo; 4.381, de 2004; 5.452, de 2005; 5824, de 2.005, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

**EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2.004**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

**SUBEMENDA SUPRESSIVA AO
SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA CEC AO
PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2.004**

Suprime-se o art. 1º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.675-A/2004, com emenda; dos de nºs 5.452/2005, 4.381/2004 e 5.824/2005, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonâncio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO